

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 266ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA SEXTA) REUNIÃO 25.07.2023.

Às 15h 03 min (quinze horas e três minutos) do dia vinte e cinco de julho do ano de dois mil e vinte três, reuniramse no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vicepresidente Leonice Benício Costa e Elisa Vieira Veloso (Efetivada a Conselheira), registramos ausência não justificada dos Conselheiros Wilver Ferreira Camelo, Gabriel Campelo de Carvalho e Braulio Alex Machado Veras, foram distribuídos para esta reunião. Foram distribuídos para esta reunião 21 (vinte e um) processos, com saldo anterior de 13 (treze) processos, restando 07 (sete) processos para próxima reunião. Foram arquivados 11 (onze) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa Processo: U-2023/000028 - Processo: U-2023/000120 -, <u>Process</u>o: U-2023/000177 -, Processo: U-2023/000169 -, Processo: U-2023/000180 -, Processo: U-2023/000184 -, Processo: U-, Processo: U-2023/000191 -, Processo: U-2023/000192 -Processo: U-2023/000202 -, Processo: U-2023/000204 -, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino ARQUIVAMENTO do presente processo. Foram julgados 16 (dezesseis) processos, segue julgamento: Número Processo: U-- PF-008639/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sa ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão , sem possuir o Público: , CNPJ competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 - Contador, admitido(a) em 02/05/2004, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular № 2022/000046, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1°, parágrafo único, e art. 2°, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento



de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Certidão de revelia (fl. 15). VOTOPor essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete) e pena ética de Advertência Reservada, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000100 - PF-008658/K - Exercer a profissão respondendo pela parte

técnica da Organização Contábil CNPH como sócio administrador conforme consulta no site da receita federal, que funciona sem o devido registro cadastral estando desta forma em desacordo com Arts. 15 e 28 alínea "b" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a ou b" e "q" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.023) - Profissionais: Arts. 15 e 28 alínea "b" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 14), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas



quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000106 -- CONTADOR - PI-008658/O - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9143 -, PJ-018221/K. Segue anexa a Ficha . CNPJ Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: . CNPJ 018221/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9143. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 13), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20



e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais). É como voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade Número Processo: U-2023/000050 -- CONTADOR - Analisando as decores do Contador CRCPI o qual em um período de um ano emitiu 56 decores, as quais foram verificadas ano 2022 e janeiro 2023 detectou que todo o profissional acostou somente um documento de "Simulação de Alíquota Efetiva" que como o próprio nome diz "simulação", estando totalmente em desacordo a Resolução do CFC 1592/202, como segue abaixo 20(vinte) decores analisadas sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, conforme Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3° da Res. CFC 1.592/20, desta forma passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, advertência reservada, censura reservada ou censura pública; ou Suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos e censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" ou "d" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE do Sr (a)1. 17.2022.EE86.0EF1 Beneficiário -1.212,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.2.17.2022.77AA.7FC8 Beneficiário -R\$ 7.500.00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.3.17.2022.AC73.7D99 Beneficiário - R\$ 30.000,00 Documento Base: Comprovante de pagamento e contrato de arrendamento; 4. 17.2022.92B2.ED70 Beneficiário -R\$ 30.000,00 Documento Base: Comprovante de pagamento e contrato de arrendamento 5. 17.2022.22F1.0245 Beneficiário – R\$ 30.000,00 Documento Base: Comprovante de pagamento e contrato de arrendamento 6. 17.2022.F0F0.08CE Beneficiário – R\$ 1.212,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.7.17.2022.E93C.C505 Beneficiário R\$ 1.212,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.8.17.2022.81BA.2641 Beneficiário R\$ 1.212,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.9.17.2022. CB47. C87C Beneficiário R\$ 7.000,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.10.17.2022. 6BDE. F62A Beneficiário R\$ 7.000,00 Documento



Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.11.17.2022.B558.14E5 R\$ 288.000.00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e R\$ 30.000,00 Documento Base : Escrituração 5.12.17.2022.42BA.F066 no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.13.17.2022.6B86.CEDF R\$ 155.382,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.14. 17.2022.1119.B0FC R\$ 30.000,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.15.17.2022.FE68.8C38 R\$ 141.600,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.16.17.2022.5FE6.1D50 R\$ 26.600.00 Documento Base : Contrato de Prestação de Serviço e o Recibo de autônomo (RPA) com os devidos comprovantes das retenções tributarias, com observância da Nota 9; ou17.17.2022.93ª7.5FEA R\$ 28.000,00 Documento Base: Contrato de Prestação de Serviço e o Recibo de autônomo (RPA) com os devidos comprovantes das retenções tributarias, com observância da Nota 9; ou18.17.2022.C143.6ED7 R\$ 6.000,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.19.17.2023.4D17.79DE R\$ 10.000,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.20.17.2023.4ECA.9EEB R\$ 23.000,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3° da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a documentação solicitada, acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 20 DECORE, descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3° da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos:Art. 3° A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos encontramse com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código de ética do



profissional (NBC PG 01 Item 4 alínea "a"), pois dispõe o seguinte:4. São deveres do contador:a exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) acrescida de 19/20 por cada decore emitida, no valor R\$ 510,15 (quinhentos e dez reais e guinze centavos), totalizando R\$ 1.047,15 (um mil e guarenta e sete reais e guinze centavos), bem como pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "q" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto. , Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000137 -- CONTADOR - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9149 , CNPJ , PJ-018222/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "g" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: , PJ-018222/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9149. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 19) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46:Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma



anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). É como voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000148 -- CONTADOR - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos -DECORE abaixo relacionada sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de Relatório de ranking de DECORE período 01.01.2022 a 28.02.2023, como segue abaixo: Analisando as decores do Contador CRCPI qual em um período de um ano emitiu 111 decores, sendo verificadas de agosto 2022 a fevereiro 2023 detectou que em todas o profissional acostou "movimento do caixa" constando apenas um único histórico, e na natureza de todas é Prestação de Serviços diversos ou comissões onde a documentação base é "Escrituração no livro caixa e DARF do IRPF com recolhimento feito antes da emissão da DECORE," assim estando totalmente em desacordo a Resolução do CFC 1592/2022. Segue abaixo 11(onze) decores analisadas sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, conforme Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3° da Res. CFC 1.592/20, desta forma passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, advertência reservada, censura reservada ou censura pública; ou Suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos e censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" ou "d" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1.592/20 e Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022.(9.01)Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE do Sr (a): 1- 17.2023.C892.58A0 Beneficiário - Antonio Carlos Nascimento dos Santos Valor R\$ 6.000,00 Documento Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.2-17.2023.9BFD.91AC Beneficiário -Valor R\$ 6.000,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.3- 17.2022.D604.C4A2 Beneficiário -Valor R\$ 3.300,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.4-17.2022.EC7F.8FCF Beneficiário -Valor R\$ 20.700,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.5-



Valor R\$ 4.500,00 Documento 17.2022.B903.C7B4 Beneficiário -Base : Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.6-17.2022.12BD.07AB Beneficiário -Valor R\$ 8.250,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.7-17.2022.5443.7A56 Beneficiário -Valor R\$ 3.300.00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.8-17.2022.5C96.8E9B Valor R\$ 3.300,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa Beneficiário e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.9-17.2022.3511.87A2 Beneficiário -Valor R\$ 10.000,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.10- 17.2022.D2FC.EE03 Beneficiário -Valor R\$ 21.000,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.11-17.2022.B3DE.1F41 Beneficiário -Valor R\$ 4.500,00 Documento Base: Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3° da Res. CFC 1.592/20. -Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, apresentou documentação solicitada, no entanto foi insuficiente acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 11 DECORE, descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01 Item 4 alínea "a"), pois dispõe o seguinte:4. São deveres do contador:a - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade



R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) acrescida de 10/20 por cada decore emitida, no valor R\$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 805,50 (oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), bem como pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 5° da Res. CFC 1.592/20 e Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-- TÉCNICO EM CONTABILIDADE - Por 2023/000164 descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9262 -CNPJ , PJ-017219/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "g" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: , PJ-017219/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 16) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46:Art. 27. As penalidades éticodisciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressaltese, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). É como voto. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000093 -



- PF-005479/K - Através do acordo de cooperação técnica № 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, na Organização Contábil: , sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 - Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 01/10/2020, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000013, emitido em 22/03/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1°, parágrafo único, e art. 2°, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000094 -**- TÉCNICO EM - Facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, na Organização Contábil: CNPJ CNPJ o que identificamos por meio do Ofício-Circular N° 2022/000013, emitido em 22/03/2022, mantendo o funcionário(a): , CPF com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO 413110, admitido(a) em 01/10/2020, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado). - Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e



praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537.00** (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. , Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo:** U-2023/000152 - - TÉCNICO EM

CONTABILIDADE - Responder pela parte técnica da Organização Contábil:

017092/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete), conforme prevista no art.27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000102 -**

- PF-008659/K - Responder pela parte técnica da Organização Contábil:

, CNPJ , PJ-018227/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15 e 28 alínea



"b":Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. O Código de Ética Profissional do Contador 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; A Resolução CFC nº 1.555/2018:Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdiçãoEm 20/07/2023 às 16:43:38 (data e hora de Brasília) a atividade objeto do auto de infração e do registro obrigatório a este Conselho Regional de Contabilidade, permanecia ativa em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Receita Federal. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, e Advertência Reservada conforme item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01)É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000154 -

- CONTADOR - - No dia 20/04/2023 foi entregue a "comunicação de indício de irregularidade" contra — , Oficio nº 549/2023/DIREX/CFC datado 04/04/2023, este oficio originou do recebimento de oficio nº 40/2023 da 1º Vara Cível da Comarca de Parnaíba-Pi, o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº 0004087-40.2014.8.18.0031 em que lhe foi assinado nos termos do art. 468, § 1º, do CPC, desta forma esta passivo abertura de auto de infração por infringir o Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01 podendo ser apenado com Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(12.14). - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos



Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) item: 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC. Norma Brasileira de Contabilidade Perito Contábil (NBC PP 01 (R1)) itens 23,25 e 2623. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral; (b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado; (c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil; (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.25. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.26. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.Norma Brasileira de Contabilidade Trabalho do Perito (NBC TP01 (R1)) itens 18,19 e 22 a 27; Termos e Atas18. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal e, dessa forma, definir o prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado. 19. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis. Execução 22. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa:(a) caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso estes também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa; (b) assim que formalizada sua contratação, pode o assistente técnico manter contato com o perito, colocando-se à disposição para cooperar do desenvolvimento do trabalho pericial; (c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local, data e hora para exame deles; (d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportar-se de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha



um resultado da perícia em tempo razoável;(e) os assistentes técnicos podem entregar ao perito nomeado cópia do seu parecer prévio, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, assegurado o acesso ao outro assistente.23. O assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que for pertinente à perícia.24. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança e ser diligente.25. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.26. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar, por escrito, todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.27. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.Recebido neste Regional o Ofício nº 549/2023/DIREX/CFC com data de 04/04/2023, referente a comunicação de indício de irregularidade contra o profissional com registro no CRC/PI nº e com registro no CNPC nº e ste Ofício originou o Ofício nº 40/2023 da 1ª. Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI, o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº 0004087-40.2014.8.18.0031, em que lhe foi assinado nos termos do art.468, § 1º, do CPC - Código do Processo Civil, ficando passivo da abertura de auto de infração por infringir os dispositivos legais acima citados. O profissional não apresentou defesa, ficando declarado REVEL. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada as infrações, ampliadas pela ausência de defesa e novos documentos para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior, bem como da narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de Advertência Reservada, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000155 -- CONTADOR -- Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2023/000779, em 12/04/2023, Ofício Nº 50/2023 - Secretaria da 1ª Vara Cível de Parnaíba-PI, foi protocolado uma denúncia contra o Profissional, , Contador, CRC-PI-

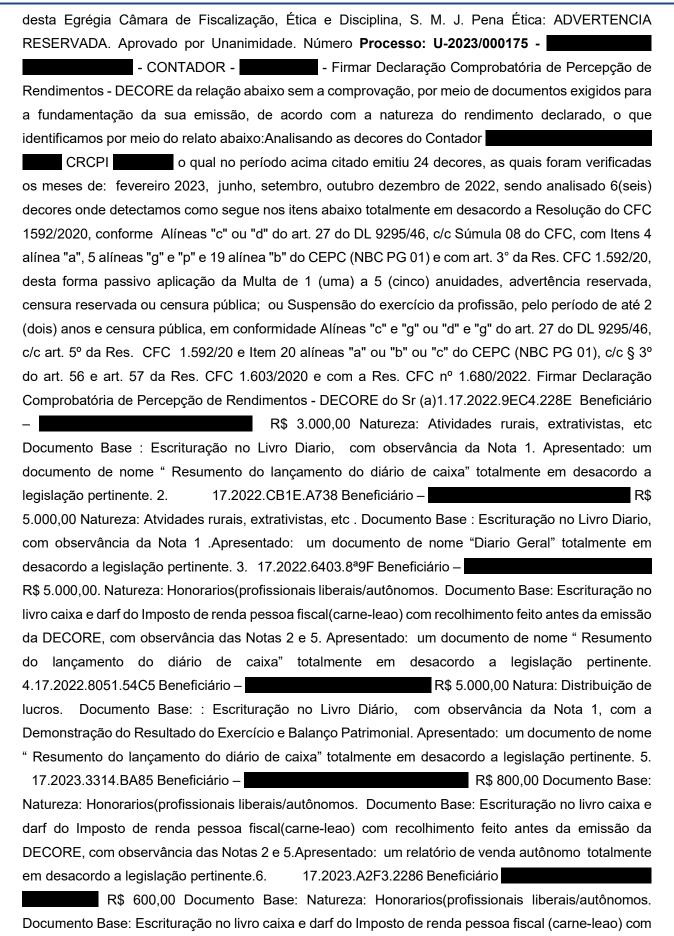
. Perito Contábil CNPC N° , CPTEC TJ-Pl n° . Diz a denúncia: " Deixou de



cumprir o encargo no prazo em que lhe foi assinado, conforme os termos do art. 468, parágrafo 1º, do CPC, de acordo com o despacho de Id. 36456981". Segue anexa a cópia da denúncia. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 25 e 27 alínea "c":Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal daprofissão são as seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; O Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) item 5 alínea "w":5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. Recebido neste Regional o Ofício nº 549/2023/DIREX/CFC com data de 04/04/2023, referente a comunicação de indício de irregularidade contra o profissional

com registro no CRC/PI nº e com registro no CNPC nº CPTEC TJ-PI nº 00000266, este Ofício originou o Ofício nº 50/2023 da 1ª. Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI, o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº 00000340-53.2012.8.18.0031, em que lhe foi assinado nos termos do art.468, § 1º, do CPC - Código do Processo Civil, de acordo com o despacho de Id. 36456981, ficando passivo da abertura de auto de infração por infringir os dispositivos legais acima citados. O profissional não apresentou defesa, ficando declarado REVEL. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada as infrações, ampliadas pela ausência de defesa e novos documentos para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior, bem como da narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de Advertência Reservada, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação







recolhimento feito antes da emissão da DECORE, com observância das Notas 2 e 5. Apresentado: um relatório de venda totalmente em desacordo a legislação pertinente - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3° da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei nº 9.295/1946 em seu artigo 27, cita abaixo: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; A Súmula CFC nº 08, fundamenta o descrito abaixo: A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. A Resolução CFC nº 1.592/2020 em seu artigo 3º, expressa:Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas.O CEPC (NBC PG 01) - Código de Ética do Profissional Contador em seus itens abaixo, fundamenta: 4. São deveres do contador: (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado; (p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas; 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições; O autuado em sede de defesa anexou aos autos um Requerimento contextualizando como procedeu para emissão das DECORES e quais documentos utilizou para embasar as mesmas. Foi observado a ausência da documentação necessária para emissão das DECORES objeto do auto de infração nº 2023/000171, conforme está prevista na Resolução CFC nº 1.680/2022 e anexo II.Nesse processo classifico as 06 (seis). Decores emitidas pela sua natureza, enquadrando-as às exigências necessárias em conformidade com a Resolução CFC nº 1.680/2022, em seu anexo II, comparando com a documentação apresentada, como segue:DECORE NATUREZA DOCUMENTO NECESSÁRIO DOCUMENTO



APRESENTADO17.2022.9EC4.228E Atividades Rurais, extrativistas, etc Escrituração no Livro Diário, Termos de Abertura e Encerramento, assinados pelo representante legal e pelo profissional da contabilidade. Resumento do lançamento do diário do caixa. 17.2022.CB1E.A738 Atividades Rurais, extrativistas, etc Escrituração no Livro Diário, Termos de Abertura e Encerramento, assinados pelo representante legal e pelo profissional da contabilidade. Planilha com título de "Diário Geral" 17.2022.6403.8A9F Honorários: Profissionais liberais/autônomos Escrituração Livro Caixa e DARF do Imposto de renda pessoa física (carnê-leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore Resumento do lançamento do diário do caixa.17.2022.8051.54C5 Distribuição de Lucros Escrituração no Livro Diário, Termos de Abertura e Encerramento, assinados pelo representante legal e pelo profissional da contabilidade. DRE e Balanço Patrimonial Resumento do lançamento do diário do caixa. 17.2023.3314.BA85 Honorários: Profissionais berais/autônomos Escrituração Livro Caixa e DARF do Imposto de renda pessoa física (carnê-leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore Relatório de venda autônomo. 17.2023.A2F3.2286 Honorários: Profissionais liberais/autônomos Escrituração Livro Caixa e DARF do Imposto de renda pessoa física (carnê-leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore Relatório de venda. Diante do exposto, considero as disposições legais inerentes à matéria, bem como a ausência das provas necessárias para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa, porém não compatibiliza e não comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto a aplicação das penalidades previstas. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), agravada de 5/20 por cada Decore emitida, no valor de R\$ 134,25 totalizando R\$ 671,25, conforme prevista no art. 27, alínea "c" do DL 9.295/1946, com art. 56, Inciso I, "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022 e Pena Disciplinar Advertência Reservada, prevista na alínea "g" art.27 do DL nº 9.295/1946, c/c com item 20 alínea "a' CEPC (NBC PG 01) e com o art. 56 inciso II "b" da Res. CFC 1.630/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J , Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: - CONTADOR -U-2023/000176 -- Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi

contratado, o que identificamos por meio de Denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2023/001021, em 19/05/2023, foi feito uma denúncia. Diz a denúncia: " De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, DR. , COMUNICO a Vossa Senhoria que o perito , Contador – CRC-PI- , Perito Contábil CNPC Nº , CPTEC TJ-PI nº 0000266, CNAI nº , deixou de cumprir o encargo no prazo em que lhe foi assinado, nos termos do art. 468, parágrafo 1º, do CPC, conforme decisão de ID 32875772". Segue anexa a cópia da denúncia. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o



regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 25 e 27 alínea "c": Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal daprofissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; O Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) item 5 alínea "w":5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. Recebido neste Regional por e-mailo Ofício nº 65/2023 Secretaria da 1ª Vara Cívil de Parnaiba - Pl, referente a comunicação de conduta perito contador, contra o profissional

com registro no CRC/PI nº e com registro no CNPC nº , CPTEC TJ-PI nº 00000266, este Ofício originou o Ofício nº 65/2023 da 1ª. Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI, o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº 0801299-73.2021.8.18.0031, em que lhe foi assinado nos termos do art.468, § 1º, do CPC - Código do Processo Civil, de acordo com o despacho de Id. 32875772, ficando passivo da abertura de auto de infração por infringir os dispositivos legais acima citados. O profissional não apresentou defesa, ficando declarado REVEL.Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada as infrações, ampliadas pela ausência de defesa e novos documentos para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior, bem como da narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de Advertência Reservada, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000178 -

- CONTADOR - - - - - - - - - - - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis no Ministério da Economia – Unidades com Vínculo Direto, com o cargo de

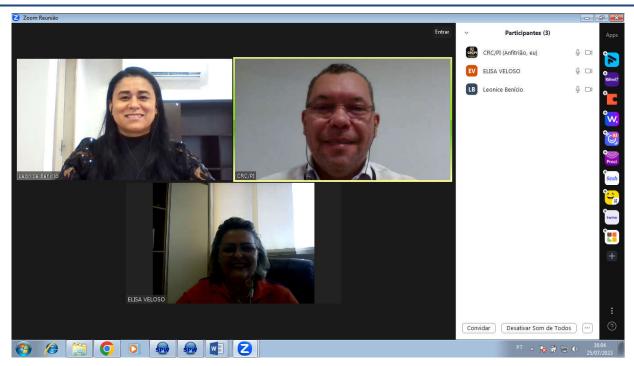


Auditor, com data de ingresso no serviço público em 01/12/2011, estando com o seu registro baixado no CRC-PI, o que identificamos por meio de pesquisa feita no Portal de Transparência do Governo Federal: https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/81627367 - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 -Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei nº 9.295/1946 cita-se:Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. O CEPC (NBC PG 01) - Código de Ética do Profissional Contador em seus itens abaixo consta:5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; A Resolução CFC nº 1.554/2018 em seu art.19 consta:Art. 19. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.Parágrafo único. As baixas de registro profissional deverão ser encaminhadas para o Setor de Fiscalização do CRC, para as providências cabíveis. O autuado em sede de defesa anexou aos autos um Requerimento de Recurso ao auto de infração nº 2023/000175, onde consta sua defesa assegurada na IN SFC nº03/2017, que Aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, em especial o art.25 e 26 da seção I - Organização e Estrutura, Capítulo I - Propósito e Abrangência da Auditoria Interna Governamental, e definição de Auditor interno governamental, conforme segue abaixo:Seção I - Organização e Estrutura25. Integram o SCI:a) como órgão central: a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);b) como órgãos setoriais: as Secretarias de Controle Interno (Ciset) da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa; ec) como unidades setoriais da Ciset do Ministério da Defesa: as unidades de controle interno dos comandos militares.26. As auditorias internas singulares (Audin) dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) do Ministério da Saúde atuam como órgãos auxiliares ao SCI.CAPÍTULO I PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA DA AUDITORIAINTERNA GOVERNAMENTAL1. A auditoria interna governamental é uma atividade independente objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos. Glossário: Auditor interno governamental: Servidor ou empregado público, civil ou militar, que exerce atividades de auditoria interna governamental, em uma Unidade de Auditoria Interna



Governamental, cujas atribuições são alcançadas por este Referencial Técnico. O autuado contextualiza argumentando a existência de servidores ingressos portadores de outras graduações e estão exercendo o cargo de auditor, o mesmo manifesta da ausência da fiscalização sobre estes servidores. Entretanto, a IN nº 03/2017 em sua plenitude não afasta a obrigatoriedade de o servidor deter de seu registro ativo com o Regional de Classe. A fiscalização tendo por base o Edital nº 01/2015 -, que promoveu o concurso e, não se encontrando revogado, consta na página 36 Anexo II - Requisitos e Atribuições do Grupo Funcional, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Carreira Auditor consta os requisitos: REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Direito, Economia ou Administração, fornecido por Instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro nos respectivos Conselhos Regionais. Informação que levou o Regional exercer seu papel.O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí - CRC/PI, entidade fiscalizadora do exercício da profissão contábil, no cumprimento de suas funções, atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946 e em face o acordo de cooperação técnica nº 70/2021, celebrado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, se detêm das informações prestadas por esta Prefeitura, seja via CAGED, RAIS ou informações no ambiente do e-Social, para o desempenho das atividades fiscalizatórias (motivo do processo anterior nº 2022/000061) e pesquisa feita no Portal de Transparência do Governo Federal: https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/81627367, deixa lastro para monitoramento e fiscalização no que tange ao exercício regular da profissão contábil. Diante do exposto, considero as disposições legais inerentes à matéria, bem como a ausência das provas necessárias para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa, porém não compatibiliza e não comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto a aplicação das penalidades previstas. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinte e sete reais) cada uma, totalizando R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/1946 e censura reservada conforme prevista no art. 27, alínea "g" do DL nº 9295/1946, com art. 56, inciso I, letra "a" e inciso II, letra "b" art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: CENSURA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h15min (dezesseis horas e quinze e minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:





Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

> Contadora- Sérgio de Almeida Melo Coordenador de Fiscalização do CRC/PI